



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 225/2022

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 225, de 2022, da Senhora Deputada Adriana Ventura e de outros Autores, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer a diretriz de continuidade da gestão da informação, com a finalidade de assegurar a manutenção de informações de gestões anteriores.

Para tanto, acresce inciso VI ao § 3º da referida lei, com a seguinte redação: “VI - continuidade da gestão da informação, com a finalidade de preservar informações produzidas em gestões anteriores, nos termos da Lei nº 8.159, de 8 janeiro de 1991”.

Eis a Justificação:

“O direito de acesso a informações históricas produzidas pela administração pública é um direito fundamental reconhecido pelo art. 216, caput e § 2º da Constituição Federal. Entretanto, é frequente que mudanças de gestões governamentais acarretem a perda de documentos e informações públicas, seja por extravio ou por eliminação deliberada. Esta situação



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248470709900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 8 4 7 0 7 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 225/2022

PRL n.1

acarreta perda de memória institucional e prejudica o controle público e o acompanhamento de políticas públicas.

Em virtude disso, este projeto de lei tem duas finalidades: a) incluir expressamente na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) a diretriz da continuidade da gestão da informação, com a finalidade de preservar informações produzidas gestões anteriores; b) conectar expressamente a LAI com a Lei nº 8.159, de 1991 (Lei da Política Nacional de Arquivos Públicos). Busca-se assim assegurar que a manutenção de informações públicas ocorra conforme critérios técnicos consolidados e produzidos por especialistas do Sistema Nacional de Arquivos.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo, uma agência de dados independente especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI), idealizadora do presente Projeto de Lei.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Trabalho (CTRAB) — ainda quando denominada Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) — e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na então CTASP, atual CTRAB, o projeto de lei foi aprovado.

Na CCult, o projeto de lei recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 225/2022

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame veicula conteúdo inserido no rol de competências da União. Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*). Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **PL sob exame revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988**.

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**



* C D 2 4 8 4 7 0 7 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 225/2022

PRL n.1

No que respeita à **técnica legislativa**, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 225, de 2022**.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248470709900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 4 8 4 7 0 7 0 9 9 0 0 *